




# **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E ESPORTIVO**

**EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO**



# TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E ESPORTIVO

- **SE É PROIBIDO TODO E QUALQUER TRABALHO AOS MENORES DE 16 ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ A PARTIR DOS 14,**
  - **POR QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PODEM TRABALHAR COMO ARTISTAS, MODELOS E ESPORTISTAS?**
- 

# CONVENÇÃO 138 DA OIT

DEC 4.134/2002 (DECRETO DO EXECUTIVO) 15/02/2002

## Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

## ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**


## ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



## **ART. 3, III, LEI 9.615/98**

**III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.**





## ART. 3, IV, LEI 9.615/98

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

## ART. 29, LEI 9.615/98

**Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).**



## **ART. 44, LEI 9.615/98**

**É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:**

**I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;**

**II - desporto militar;**

**III - menores até a idade de dezesseis anos completos.**


# GRUPO COORDINFÂNCIA MPT

**LIMITE DE IDADE.** O grupo entendeu que a ordem jurídica não permite aos menores de 14 anos de idade, independente de estarem ou não alojados, a prática de esporte de rendimento, marcado pela seletividade e hipercompetividade de seus praticantes, o que vem ocorrendo em vários clubes do País. Assim, os clubes não poderiam submeter jovens com idade inferior a 14 anos a testes de seleção, nem tampouco ao mundo hipercompetitivo do futebol. A hipercompetividade existente nos clubes não está entre os próprios atletas, internamente, dentro de cada um dos clubes individualmente considerados. Para o grupo, a prática desportiva aos jovens com menos de 14 anos de idade deve ser encarada como ferramenta pedagógica destinada ao desenvolvimento integral (físico e social) da criança e adolescente em formação (art. 3º da Lei Pelé).



# **Incêndio em CT do Flamengo deixa 10 mortos e três feridos**

Vinicius Castro Do UOL, no RJ 08/02/2019 07h36



**Um incêndio atingiu o Ninho do Urubu, centro de treinamento do Flamengo, na manhã desta sexta-feira (08) no Rio de Janeiro. O incêndio já foi controlado,**

# Incêndio em CT do Flamengo deixa 10 mortos e três feridos

mas segundo o Corpo de Bombeiros da cidade há 10 mortos e três feridos - um deles em estado grave. O incêndio atingiu a ala mais velha do CT, que servia de alojamento para as categorias de base e recebia jogadores de 14 a 17 anos de idade. As vítimas estavam dormindo no momento do incêndio, o que teria contribuído para a tragédia. (...)

# ART. 932, DO CÓDIGO CIVIL

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

## ART. 933, DO CÓDIGO CIVIL

**Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.**



# Incêndio em CT do Flamengo

O clube agia como guardião desses meninos e, por isso, tem responsabilidade objetiva com o ocorrido, independentemente de culpa.

## ART. 403, DA CLT

É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

## **ART. 406, DA CLT**

**A CLT prevê em seu art. 406 a possibilidade de o menor trabalhar, desde que com autorização do Juiz da Infância e da Juventude; que a representação tenha fim educativo; não seja prejudicial a sua formação moral e física; certificando que a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos.**

## **ART. 149, ESTATUTO DA CRIANÇA**

**Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:**

**I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:**

**a) estádio, ginásio e campo desportivo;**

**b) bailes ou promoções dançantes;**

**c) boate ou congêneres;**

**d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;**

**e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.**

## **ART. 149, ESTATUTO DA CRIANÇA**

**Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:**

- II - a participação de criança e adolescente em:**
  - a) espetáculos públicos e seus ensaios;**
  - b) certames de beleza.**

## **ART. 149, ESTATUTO DA CRIANÇA**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:**

- a) os princípios desta Lei;**
- b) as peculiaridades locais;**
- c) a existência de instalações adequadas;**
- d) o tipo de frequência habitual ao local;**
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;**
- f) a natureza do espetáculo.**





# A Justiça comum é quem pode autorizar trabalho artístico infantil, decide STF

**Cabe à Justiça comum autorizar o trabalho artístico para crianças e adolescentes em teatros, programas ou novelas produzidas por emissoras de rádio e televisão.**

**Assim decidiu, nesta quinta-feira (28/9/2018), o Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucionais atos normativos que passam à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico e esportivo de crianças e adolescentes.**

# CONCLUSÃO:

A doutrina da proteção integral tenta equilibrar o direito constitucional de crianças e adolescentes vivenciarem a livre expressão artística e esportiva com o direito a uma infância e adolescência saudável.

Crianças e adolescentes são seres em formação e devem ser resguardados sob o ponto de vista moral, social, espiritual, intelectual e físico.



**MUITO OBRIGADA!**

**EROTILDE MINHARRO.**

**[erotilde.minharro@direitosbc.br](mailto:erotilde.minharro@direitosbc.br)**